



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.486 - RS (2018/0141490-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCIA RIBEIRO BECKER IRANCO**
ADVOGADOS : **RUBIA SCHERER PEREIRA E OUTRO(S) - RS083918**
: **PAULA ESCOBAR RILLO E OUTRO(S) - RS078766**
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
: **INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937**
: **GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - PR058647**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 08 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.486 - RS (2018/0141490-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCIA RIBEIRO BECKER IRANCO**
ADVOGADOS : **RUBIA SCHERER PEREIRA E OUTRO(S) - RS083918**
: **PAULA ESCOBAR RILLO E OUTRO(S) - RS078766**
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
: **INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937**
: **GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - PR058647**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRCIA RIBEIRO BECKER IRANCO contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso em razão da irregularidade no recolhimento do preparo.

Em suas razões, a agravante sustenta que *"não há que se falar em preclusão, uma vez que a petição lançada às fls. 468/470 fora equivocada, por não ter sido juntada procuração, não tendo esta procuradora poderes para peticionar em nome da autora. Ademais, tal preparo fora recolhido e comprovado dentro do prazo concedido por Vossa Excelência, tendo a mesma até salientado na petição carreada em 07/08, que os documentos de fls. 468/470, foram juntados equivocados, ou seja, alheios ao feito, não devendo estes serem levados em consideração"*.

Requer, ao final, o benefício da assistência judiciária gratuita e a reconsideração da decisão agravada.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 515-516.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.486 - RS (2018/0141490-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCIA RIBEIRO BECKER IRANCO**
ADVOGADOS : **RUBIA SCHERER PEREIRA E OUTRO(S) - RS083918**
 : **PAULA ESCOBAR RILLO E OUTRO(S) - RS078766**
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
 : **INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937**
 : **GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - PR058647**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, deve ser deferido o pedido de gratuidade da justiça formulado no agravo interno, para fins recursais e sem efeitos retroativos.

Assiste razão à ora agravante, quanto à comprovação da regularidade do preparo do recurso especial. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada de fls. 480-481, passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, interposto em face de v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicável às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ.

Juros remuneratórios. São abusivos apenas se fixados em valor expressivamente superior à taxa média do mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação (REsp n. 1.061.530/RS).

Capitalização de juros. Possibilidade de incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 5º), presente inclusive o RE n. 592.377/RS, com repercussão geral reconhecida. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." - REsp n. 973.827/RS.

Da tarifa de cadastro. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.251.331/RS), "permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira", ressalvada eventual abusividade no caso concreto.

Compensação e/ou repetição simples. Cabível caso verificada a cobrança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de valores indevidos.

Descaracterização da mora e antecipação de tutela. Depende do reconhecimento de abusividade em encargo(s) previsto(s) para o período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização de juros).

Inovação recursal. Não deve ser conhecido o recurso naquilo que está a caracterizar inovação recursal.

Do prequestionamento. Desnecessária a indicação expressa de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso, sendo suficiente prequestionamento implícito.

APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE IMPROVIDO."
(fls. 219-220)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, a inviabilidade de cobrança de juros de capitalização em razão da ausência de previsão expressa no contrato, necessidade de adequação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado e descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos abusivos.

Apresentadas contrarrazões às fls. 370-390.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C, § 7º), consagrou entendimento de que: **a)** as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; **b)** a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; **c)** são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; **d)** é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 10/3/2009).

Posteriormente, o STJ editou a Súmula 382, segundo a qual "*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*".

Ademais, tendo o v. acórdão recorrido assentado que os juros remuneratórios pactuados (23,37% ao ano) não foram fixados de forma abusiva, dada a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central para o período da contratação (23,14% ao ano), tem-se que sua manutenção é de rigor.

Quanto à capitalização dos juros, esta Corte Superior consolidou entendimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.251.331/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe de 24/10/2013)

Dessa forma, consoante consignado no acórdão recorrido, é possível a cobrança de juros capitalizados, pois existe previsão expressa no contrato:

"No caso concreto, considerando que o contrato foi firmado com a instituição financeira após 31/03/2000, bem como há expressa previsão no instrumento contratual de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta evidenciada a legitimidade de sua cobrança - a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, demonstrando haver capitalização com periodicidade inferior a um ano, pois a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais, restando assim mantida a capitalização de juros remuneratórios contratada." (fl. 228)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mora do devedor é descaracterizada quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", consoante o decidido no julgamento do REsp 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pela Segunda Seção, com a seguinte ementa, na parte que interessa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. (...) CONFIGURAÇÃO DA MORA. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual."

(REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 10/3/2009).

No caso dos autos, não houve a cobrança ilegal de encargos do período da normalidade, devendo ser mantida a mora da recorrente.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno a fim de deferir o pedido de gratuidade da justiça, para fins recursais e sem efeitos retroativos, reconsiderar a decisão de fls. 480-481 e conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0141490-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.308.486 /
RS

Números Origem: 000670076254440 00120405020158210059 00656860220188217000
02036125920178217000 02837094620178217000 03895598920178217000
05911500049190 12037000239726 120405020158210059 2036125920178217000
2837094620178217000 3895598920178217000 656860220188217000 70074394974
70075195941 70076254440 70077004745

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIA RIBEIRO BECKER IRANCO
ADVOGADOS : RUBIA SCHERER PEREIRA E OUTRO(S) - RS083918
PAULA ESCOBAR RILLO E OUTRO(S) - RS078766
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937
GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - PR058647

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA RIBEIRO BECKER IRANCO
ADVOGADOS : RUBIA SCHERER PEREIRA E OUTRO(S) - RS083918
PAULA ESCOBAR RILLO E OUTRO(S) - RS078766
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937
GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - PR058647

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.